

Tribunal”, *Ebook das III Jornadas de Direito da Família e das Crianças*, consultável em <https://crlisboa.org/docs/publicacoes/jornadas-familia2019/Carla-Francisco.pdf>.

Saliente-se que a lei não exclui o progenitor residente da possibilidade de prosseguir ou intentar a ação, incidente ou execução (cfr. art. 989.º, n.º 3, do CPC), pelo que o progenitor que assume a título principal o encargo de pagar as despesas dos filhos maiores que não podem sustentar-se a si mesmos, pode exigir ao outro progenitor o pagamento de uma contribuição para o sustento e educação dos filhos, “*nos termos dos números anteriores*”. Ou seja, o progenitor residente, socorrendo-se do regime legal estabelecido para os menores, pode levar a que seja estabelecida uma nova prestação alimentar, à alteração da prestação alimentícia já fixada ou desencadear o mecanismo tendente à cobrança coerciva de eventuais prestações alimentícias em atraso. Em qualquer das hipóteses, assiste-lhe legitimidade para o efeito, ainda que, atualmente, a doutrina e jurisprudência tendam a considerar que o direito assim conferido é de carácter subsidiário em relação ao filho maior titular dos alimentos. Veja-se também, neste sentido, SILVA, Daniela Pinheiro da, *op. cit.*, pp. 107 e 108, ponto 5.

GEORGINA COUTO

•

Artigo 990.º

Atribuição da casa de morada de família

1. Aquele que pretenda a atribuição da casa de morada de família, nos termos do artigo 1793.º do Código Civil, ou a transmissão do direito ao arrendamento, nos termos do artigo 1105.º do mesmo Código, deduz o seu pedido, indicando os factos com base nos quais entende dever ser-lhe atribuído o direito.

2. O juiz convoca os interessados ou ex-cônjuges para uma tentativa de conciliação a que se aplica, com as necessárias adaptações, o preceituado nos n.ºs 1, 7 e 8 do artigo 931.º, sendo, porém, o prazo de oposição o previsto no artigo 293.º.

3. Haja ou não contestação, o juiz decide depois de proceder às diligências necessárias, cabendo sempre da decisão apelação, com efeito suspensivo.

4. Se estiver pendente ou tiver corrido ação de divórcio ou separação, o pedido é deduzido por apenso.

Palavras-chave: *Casa de morada de família; Atribuição definitiva; Arrendamento; Transmissão/concentração; Alteração; Pedido deduzido por apenso.*

Remissões: Art. 1793.º, do CC; art. 1105.º, do CC.

ANOTAÇÃO

1. No processo de jurisdição voluntária regulado no art. 990.º, do CPC, visa-se a constituição, a favor de um dos (ex)cônjuges, de uma relação jurídica de arrendamento tendo por objeto a casa de morada de família, seja ela bem comum do casal, seja bem próprio do outro cônjuge, nos termos do art. 1793.º, do CC, ou a transmissão/concentração do direito ao arrendamento, sendo a casa de morada de família arrendada, nos termos do art. 1105.º, do CC, para vigorar depois de findo o processo de divórcio.

2. O objeto deste processo de jurisdição voluntária é a chamada “casa de morada de família”, conceito que é passível de ser integrado por elementos factuais e que, na definição da Lei de Bases da Habitação (art. 10.º, n.º 3, da Lei n.º 83/2019, de 3 de setembro), constitui a casa “onde, de forma permanente, estável e duradoura, se encontra sediado o centro da vida familiar”. Trata-se da residência permanente da família (*vide* CID, Nuno de Salter, *A Proteção da Casa de Morada de Família no Direito Português*, Coimbra, Almedina, 1996, pp. 21-86), seja ela arrendada ou propriedade de apenas um dos cônjuges, propriedade de ambos ou bem comum do casal. E, em caso de divórcio ou separação de pessoas e bens, a casa de morada de família não perde essa qualificação pelo facto de a família se ter desagregado e de a casa ter deixado de ser a morada da família (arts. 1793.º e 1105.º, do CC, e art. 990.º, do CPC). Embora o art. 1793.º, do CC, se aplique aos casos em que a casa de morada de família é propriedade de um ou de

ambos os cônjuges, não são de excluir as hipóteses de o direito sobre a mesma, em vez de ser um direito de propriedade, ser um direito de usufruto ou um direito de superfície (cfr. CID, Nuno de Salter, *op. cit.*, p. 59 e pp. 300-308). Além disso, NUNO DE SALTER CID (*op. cit.*, p. 322, nota 68) considera que o art. 1793.º não abrange as hipóteses de a casa ser objeto de direito de habitação ou ser emprestada, mas admite que o Tribunal possa integrar a lacuna, desde que a tal não se oponha o título constitutivo do direito de habitação ou o contrato de comodato. A circunstância da casa de morada de família corresponder a um imóvel dado de arrendamento em regime de renda apoiada (Acórdão do TRL, de 13 de maio de 2021, Processo n.º 53/20.5T8AMD.L1-8, Relatora: Maria Amélia Ameixoeira; e Acórdão do TRG, de 31 de janeiro de 2019, Processo n.º 5189/17.7T8GMR.G1, Relatora: Maria Amália Santos. *Vide* em sentido contrário, Acórdão do TRL, de 14 de junho de 2018, Processo n.º 10.604/17.7T8LRS.L1-8, Relatora: Carla Mendes) ou cedido a título precário pela autarquia (Acórdão do TRP, de 15 de setembro de 2016, Processo n.º 111/11.7TVPRP.P3, Relatora: Judite Pires), também não tem sido impeditivo de se conhecer do pedido de atribuição dessa casa de morada de família, através da atribuição do arrendamento em questão a um dos (ex)cônjuges (Acórdão do STJ, de 22 de maio de 2013, Processo n.º 1185/09.6TVLSB.L1.S1, Relator: Fonseca Ramos).

3. O art. 4.º, da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, sobre as medidas de proteção da união de facto (LUF) manda aplicar os arts. 1105.º e 1793.º, do CC, com as necessárias adaptações, em caso de rutura da união de facto. Por outro lado, o art. 8.º, n.º 2, do mesmo diploma, impõe que a dissolução da união de facto por vontade de um dos seus membros seja judicialmente declarada para que os (ex)conviventes possam fazer-se valer do direito à proteção da casa de morada de família. Assim, o pedido de constituição de um direito ao arrendamento, nos termos do art. 1793.º, do CC, ou de transmissão/concentração do direito ao arrendamento, de acordo com o art. 1105.º, do CC, deve cumular-se com o de declaração judicial de dissolução da união de facto. Ou seja, como pressuposto da declaração desses direitos, o tribunal declara a dissolução da união de

facto. Embora a união de facto não possa qualificar-se como relação familiar, na definição legal consagrada no art. 1576.º, do CC, e quanto à generalidade dos seus efeitos, tem merecido relevantes medidas legislativas de proteção, sendo uma delas a da proteção dos (ex)conviventes quanto à casa de morada de família, em termos em tudo semelhantes à situação dos ex-cônjuges. Logo, tudo quanto se afirmará relativamente à atribuição da casa de morada de família a favor de um dos ex-cônjuges (arts. 1105.º e 1793.º, do CC, e art. 990.º, do CPC) aplica-se aos (ex)conviventes, ocorrendo uma rutura da união de facto.

4. O processo de jurisdição voluntária de atribuição da casa de morada de família (art. 990.º, do CPC) tem natureza definitiva, apesar das decisões serem alteráveis sempre que se alterarem as circunstâncias em que se fundaram, tratando-se de uma espécie de caso julgado sujeito a uma cláusula “*rebus sic stantibus*”, ou seja, um caso julgado com efeitos temporalmente limitados (cfr. REMÉDIO MARQUES, João Paulo, *Algumas Notas sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, 2.ª Ed., Coimbra Editora, 2007, p. 106; bem como, o Acórdão do TRG, de 15 de junho de 2021, Processo n.º 171/10.8TBGMR-B. G1, Relator: Maria dos Anjos Nogueira), como previsto no n.º 3 do art. 1793.º, do CC, o que é próprio dos processos desta natureza (art. 988.º do CPC). Estes processos distinguem-se do incidente na tramitação da ação de divórcio sem o consentimento do outro cônjuge, previsto no n.º 4, *in fine*, e no n.º 9 do art. 931.º, do CPC, que tem natureza provisória, tendo vindo a ser considerado um procedimento cautelar específico do processo judicial de divórcio (Acórdão do STJ, de 13 de outubro de 2016, Processo n.º 135/12.7TBPBL-C. C1.S1, Relator: Lopes do Rego; Acórdão do STJ, de 23 de novembro de 2017, Processo n.º 1448/15.1T8VNG.P2.S2, Relator: António Joaquim Piçarra), não se confundindo com a tutela provisória característica das providências cautelares (cfr. TEIXEIRA DE SOUSA, Miguel, *in* Comentário ao Acórdão do STJ de 13 de outubro de 2016, Processo n.º 135/12.7TBPBL-C.C1-S1, em <https://blogippc.blogspot.com/2017/01/jurisprudencia-541.html?m=1%E2%80%9D>). São, portanto, questões diferentes a da atribuição provisória da casa de morada

de família durante a pendência do divórcio, ou da separação de pessoas e bens, e a relativa à atribuição da casa de morada de família depois do divórcio, ou da separação de pessoas e bens (Acórdão do STJ, de 26 de abril de 2012, Processo n.º 33/08.9TMBRG.G1.S1, Relator: Serra Baptista; GERALDES, António Abrantes, PIMENTA, Paulo, PIRES DE SOUSA, Luís Filipe, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. II, Coimbra, Almedina, 2020, p. 443).

5. O art. 990.º, do CPC, atribui competência ao tribunal para conhecer dos pedidos de atribuição definitiva de casa de morada de família nos seguintes casos: quando este tenha decretado o divórcio (ou a separação) sem o consentimento de um dos cônjuges, ou seja quando tenha ocorrido uma ação de divórcio cuja sentença haja transitado em julgado; quando o processo de divórcio sem o consentimento de um dos cônjuges esteja pendente; e por último, em consequência de processos de divórcio (ou de separação) por mútuo consentimento, transitados em julgado ou pendentes, na falta de consenso quanto à questão da atribuição da casa de morada de família (Acórdão do TRE, de 20 de outubro de 2016, Processo n.º 559/14.5T8TMR-A.E, Relatora: Maria João Sousa e Faro).

6. O pedido da atribuição da casa de morada de família é deduzido por apenso à ação de divórcio ou separação, estabelecendo-se, assim, no n.º 4, do art. 990.º, do CPC, uma competência por conexão. É a relação de dependência entre a ação de divórcio, pendente ou finda, e a atribuição da casa de morada de família que justifica a instauração por apenso (GERALDES, António Abrantes, PIMENTA, Paulo, PIRES DE SOUSA, Luís Filipe, *op. cit.*, pp. 527 e 629).

7. Caso um dos cônjuges solicite a atribuição da casa de morada da família juntamente com a petição de divórcio, quando o pedido deve ser deduzido em separado e por apenso à ação principal de divórcio, por meio de requerimento, com uma causa de pedir e um pedido, expressamente, formulados, deverá o juiz proferir despacho de convite a individualizar o pedido por apenso (Acórdão do TRL, de 28 de março de 2013, Processo n.º 963/09.0TMLSB.L1-6, Relatora: Ana Lucinda Cabral).

8. A atribuição da casa de morada de família está sujeita ao princípio do pedido (arts. 3.º, n.º 1, e 990.º, n.º 1, do CPC), devendo o interessado indicar os factos com base nos quais entende dever ser-lhe atribuído o direito à casa, embora o tribunal possa decidir o mérito da causa por critérios de oportunidade e de conveniência e não por critérios de legalidade estrita (art. 987.º, do CPC). O que “não significa, nem pode significar, que lhe seja lícito abstrair em absoluto do direito positivo vigente, como se ele não existisse e como se, acima das normas legais, estivesse o critério subjectivo do julgador ou os interesses individuais das partes” (Acórdão do TRC, de 1 de fevereiro de 2000, CJ, 2000, t. I, p. 16). Entenda-se que nos processos de jurisdição voluntária, como é o caso da constituição da relação jurídica de arrendamento tendo por objeto a casa de morada de família, caberá ao Tribunal interpretar e aplicar corretamente os critérios normativos do art. 1793.º, do CC, ou do art. 1105.º, do CC, para os quais remete o art. 990.º, do CPC.

9. O Supremo Tribunal de Justiça não pode “nos recursos interpostos em processos de jurisdição voluntária, apreciar medidas tomadas segundo critérios de conveniência e oportunidade, ao abrigo do disposto no art. 1410.º (atual 987.º) do Código de Processo Civil. Com efeito, a escolha das soluções mais convenientes está intimamente ligada à apreciação da situação de facto em que os interessados se encontram; não tendo o Supremo Tribunal de Justiça o poder de controlar a decisão sobre tal situação (...), a lei restringe a admissibilidade de recurso até à Relação” (Acórdão do STJ, de 20 de janeiro de 2010, Processo n.º 701/06.0TBETR.P1.S1, Relator: Lopes do Rego), já caberá no âmbito dos poderes do Supremo Tribunal de Justiça a apreciação de questões de estrita legalidade (Acórdão, do STJ, de 16 de novembro de 2017, Processo n.º 212/15.2T8BRG-A.G1.S2, Relatora: Maria da Graça Trigo), a verificação dos pressupostos processuais ou substantivos (Acórdão do STJ, de 20 de janeiro de 2010, Processo n.º 701/06.0TBETR.P1.S1, Relator: Lopes do Rego) ou, “a apreciação da aplicação e interpretação dos critérios normativos pertinentes para a decisão” de atribuição da casa de morada de família, tais como os do art. 1105.º, do CC (Acórdão do STJ, de 17 de

dezembro de 2019, Processo n.º 630/17.3T8FNC-A.L1.S1, Relatora: Maria João Vaz Tomé; Acórdão do STJ, de 30 de maio de 2019, Processo n.º 5189/17.7T8GMR.G1.S1, Relator: Tomé Gomes).

10. Assim, o desenvolvimento da tramitação é o seguinte: cabendo aos juízes de família e menores preparar e julgar ações de separação de pessoas e bens e de divórcio (sem prejuízo das competências atribuídas às conservatórias do registo civil em matéria de divórcio ou separação por mútuo consentimento) cabe-lhes ainda tramitar por apenso, o pedido de atribuição da casa de morada de família [art. 122.º, n.º 1, al. c), da LOSJ, e art. 990.º, n.º 4, do CPC]. O pedido é deduzido por apenso, por aquele que pretenda a atribuição da casa de morada de família, nos termos do art. 1793.º, do CC, ou a transmissão/concentração do direito ao arrendamento, nos termos do art. 1105.º, do mesmo Código, indicando os factos com base nos quais entende dever ser-lhe atribuído o direito. O juiz convoca os interessados para uma tentativa de conciliação a que se aplica, com as necessárias adaptações, o preceituado nos n.ºs 1, 7 e 8 do art. 931.º, do CPC, sendo, porém, o prazo de oposição o previsto no art. 293.º, do CPC. O autor é notificado e o réu citado para comparecerem pessoalmente ou, no caso de estarem ausentes do continente ou da ilha onde correr o processo, se fizerem representar por mandatário com poderes especiais, sob pena de multa (art. 931.º, n.º 1, 2.ª parte, *ex vi* do art. 990.º, n.º 2, ambos do CPC). A Lei n.º 3/2023, de 16 de janeiro, veio agora prever que, em casos de violência doméstica, a vítima pode pedir dispensa desta tentativa de conciliação, mas apenas nos casos em que tenha sido ela a pedir o divórcio. O legislador parece ter esquecido que a atribuição definitiva da casa de morada de família obriga também à presença simultânea de ambas as partes em tribunal, uma vez que o art. 990.º, do CPC, não remete para o n.º 2 do art. 931.º, do CPC (“Nos casos em que o réu seja arguido ou tenha sido condenado pela prática de crime de violência doméstica contra o autor, este tem a faculdade de requerer a dispensa da tentativa de conciliação”), embora, de acordo com o n.º 3 do art. 931.º, do CPC, aquando da notificação dos interessados (n.º 1 do art. 931.º *ex vi* do art. 990.º, n.º 2, do CPC) o juiz tem de avisar o

autor da faculdade de requerer a dispensa de conciliação. O que não se compreende é por que motivo esta possibilidade de dispensa de tentativa de conciliação só está prevista para os casos em que é a vítima a instaurar o processo de divórcio (ou a pedir a atribuição da casa de morada de família) e não, também, quando é o agressor. Neste último caso, a vítima sempre poderá solicitar medidas adequadas para evitar a sua presença em diligências judiciais com o agressor (art. 20.º, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro).

11. Nos termos do n.º 3 do art. 990.º, do CPC, haja ou não contestação, a falta de contestação não tem efeito cominatório (LOPES DO REGO, Carlos, *Comentários ao Código de Processo*, vol. II, 2.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2004, p. 301), o juiz decide depois de proceder às diligências necessárias, cabendo sempre da decisão apelação, com efeito suspensivo (art. 990.º, n.º 3, 2.ª parte, do CPC). Tratando-se de processo de jurisdição voluntária, o tribunal pode investigar livremente os factos, coligir as provas, recolher informações que considere convenientes à decisão, ao abrigo do art. 986.º, n.º 2, do CPC, e nas providências a tomar não está sujeito a critérios de legalidade estrita (art. 987.º, do CPC).

12. Neste contexto, a premência da necessidade da casa será o fator principal e determinante a atender na decisão judicial e o divórcio, ou a separação de pessoas e bens, condição para a atribuição definitiva da casa de morada de família. Em caso de necessidade, a atribuição da casa de morada da família é feita apenas a favor de um dos ex-cônjuges, e não a favor de ambos. E, nos termos do n.º 2 do art. 1793.º, do CC, cabe ao tribunal definir as condições da atribuição da casa de morada de família, “condições” que são sobretudo as relativas à duração do contrato de arrendamento constituído por via judicial sobre a casa e ao valor da renda. De acordo com o Acórdão do STJ, de 18 de Março de 2004 (Processo n.º 04B021, Relator: Abílio de Vasconcelos), o art. 1793.º, n.º 1, do CC, “permite, como é salientado na anotação que lhe é feita no Cód. Civil Anotado de Pires de Lima e Antunes Varela, 2.ª Ed., a celebração da imposição do Estado (ou seja, do tribunal), de um novo arrendamento, com um

dos cônjuges, quer o prédio (a casa de morada da família) seja comum quer seja pertença (coisa própria) do outro cônjuge”. Há, neste caso, “uma verdadeira medida de expropriação prévia, embora limitada, dos poderes do contitular ou do proprietário singelo para, com base neles, celebrar o contrato de arrendamento com o cônjuge em que se considera encabeçada a família, depois do divórcio”.

13. Tratando-se de casa arrendada, o tribunal ora opta pela transmissão da posição contratual para o outro (ex)cônjuge, quando apenas o primeiro era arrendatário, ou pela concentração a favor de um deles, quando ambos eram arrendatários por terem outorgado o contrato de arrendamento ou por força do art. 1068.º, do CC, que sob a epígrafe “comunicabilidade”, veio estatuir que “[o] *direito do arrendatário comunica-se ao seu cônjuge, nos termos gerais e de acordo com o regime de bens vigente*”. Em qualquer dos casos, a decisão judicial é notificada oficiosamente ao senhorio (n.º 3, do art. 1105.º, do CC), que não tem qualquer poder decisório. O que releva na atribuição do arrendamento da casa de morada de família é a proteção do cônjuge que mais careça dela e a proteção dos filhos. Naturalmente, se a casa tiver sido arrendada apenas por um dos cônjuges e a mesma lhe for atribuída, o contrato mantém-se inalterado. Do mesmo modo, o direito ao arrendamento a que se refere o art. 1793.º, do CC, não pode, caso incida sobre um bem próprio, ser constituído a favor do ex-cônjuge que dele é proprietário.

14. No que respeita aos critérios materiais da decisão de atribuição da casa de morada da família a um dos cônjuges ou ex-cônjuges, é de considerar, com as devidas adaptações, o critério legal previsto nos arts. 1793.º e 1105.º, do CC.

O art. 1793.º, n.º 1, do CC, fixa os critérios a que se deve atender para determinar qual dos cônjuges poderá continuar a habitar a casa, bem comum ou próprio de um deles, sendo que esses critérios enumerados de forma expressa são dois, a saber, as necessidades de cada um dos cônjuges e o interesse dos filhos do casal. Trata-se de critérios exemplificativos e não taxativos, como resulta da expressão legal “*considerando nomeadamente*”, podendo atender-se a outros

critérios, tidos por secundários (Acórdão do STJ, de 4 de junho de 2021, Processo n.º 1/18.2T8ALM.L1.S1, Relator: Jorge Dias), “em caso de dúvida ou de situação de igualdade entre ambos os cônjuges” (Acórdão do STJ, de 11 de dezembro de 2001, Processo n.º 01A3852, Relator: Silva Salazar). A este propósito refere PEREIRA COELHO, (RLJ, n.º 122, Ano 1989-1990, pp. 137-138, 207-208) que “(...) a lei quererá que a casa de morada da família, (...) possa ser utilizada pelo cônjuge ou ex-cônjuge a quem for mais justo atribuí-la, tendo em conta, designadamente, as necessidades de um e de outro (...) Trata-se, quanto à “situação patrimonial” dos cônjuges ou ex-cônjuges, de saber quais os rendimentos e proventos de um e de outro (...)”. E, refere o mesmo autor, “[n]o que se refere ao “interesse dos filhos”, há que saber a qual dos cônjuges ou ex-cônjuges ficou a pertencer a guarda dos filhos menores (...)”. Daqui se conclui que compete ao cônjuge, que pretende que lhe seja atribuída a casa de morada de família, alegar e provar que necessita da casa mais do que o outro, sendo a necessidade atual e concreta da casa, a premência da necessidade, o fator principal e determinante a atender. Na apreciação da necessidade da casa releva a situação patrimonial dos cônjuges, havendo que apurar os rendimentos e os encargos de cada um, nomeadamente a obrigação de alimentos de um em relação ao outro ou em relação aos filhos, o interesse dos filhos em continuar a residir na casa de morada de família, e ainda, no âmbito da determinação da necessidade, a idade e estado de saúde dos cônjuges ou ex-cônjuges, a localização da casa relativamente ao local de trabalho de cada um, ou ainda a eventualidade de um deles dispor de outra casa em que possa estabelecer a sua residência (PEREIRA COELHO, FRANCISCO, *op. cit.*, p. 208). Também perfilha desse entendimento, entre outros, TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO (*Divórcio e Questões Conexas — Regime Jurídico Atual*, 3.ª Ed., Lisboa, Quid Iuris, 2011, p. 137). Em qualquer caso, cumpre salientar que a ponderação dos interesses em causa deve ter em conta o que for acordado ou fixado quanto a alimentos e ao exercício das responsabilidades parentais (XAVIER, Rita Lobo; CID, Nuno de Salter, “Do Direito Constituído por Acordo sobre o Destino da Casa de Morada da Família — A propósito de um Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça”, *in Lex Familiae*, 2002, Ano 19, N.º 38, 2022, p. 41).

Note-se que o art. 1793.º, n.º 1, do CC, refere-se aos “filhos do casal”, ou seja aos filhos comuns a ambos os (ex)cônjuges, mas por força da Lei n.º 137/2015 a norma abrangerá igualmente o interesse dos filhos de um dos cônjuges (arts. 1903.º e 1904.º-A, do CC).

15. Em situações de igualdade têm vindo a ser ponderados outros critérios, tais como:

i) O facto de a casa de morada de família ser bem próprio de um dos cônjuges (Acórdão do TRC, de 9 de janeiro de 2018, Processo n.º 238/13.0TMCBR-B.C1, Relator: Luís Cravo; Acórdão do STJ, de 6 de abril de 2021, Processo n.º 1/18.2T8ALM.L1.S1, Relator: Jorge Dias). Assim, num contexto em que um e outro precisam da casa para satisfazer a necessidade de habitação, não havendo filhos a residir com os progenitores, nem meios económicos para os cônjuges ou ex-cônjuges obterem outra casa, a casa de morada de família própria de um dos ex-cônjuges não deverá ser atribuída em arrendamento ao outro (Acórdão do TRP, de 3 de abril de 2017, Processo n.º 579/11.1TBVCD-E.P1, Relator: Carlos Querido). Por outro lado, se o proprietário tem possibilidades económicas superiores às do requerente, não tendo este últimas possibilidades de obter outra habitação para si, ou para si e para os filhos com quem reside, os arts. 1793.º, do CC, e 990.º, do CPC, permitem “expropriar” judicialmente o titular do direito de propriedade sobre a casa de morada de família. Nesta sede, é de relevar o teor do Acórdão n.º 127/2013 do Tribunal Constitucional, o qual decidiu “[n]ão julgar inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 1793.º do Código Civil, na parte em que, em caso de divórcio, permite a constituição, por decisão judicial, de uma relação de arrendamento da casa de morada de família a favor de um dos ex-cônjuges, quando a casa de morada de família seja um bem próprio do outro cônjuge e contra a vontade deste” (Acórdão n.º 127/13, de 27 de fevereiro de 2013, Processo n.º 672/2012, Relator: Vítor Gomes). No interesse dos filhos a atribuição da casa ao cônjuge não proprietário justifica-se. No entanto, quando não haja filhos a proteger a solução é discutível, por se tratar “de um caso de expropriação forçada, do

uso da casa, que se deve (deveria) considerar inconstitucional” (CAMPOS, Diogo Leite de, MARTINEZ DE CAMPOS, Mónica. *Lições de Direito da Família*. 6.^a Ed., Coimbra, Almedina, 2023, p. 364. No mesmo sentido, FRANÇA PITÃO, José António, *Unões de Facto e Economia Comum*, 3.^a Ed., Coimbra, Almedina, 2011, p. 201). O tribunal, nos termos dos arts. 1793.º, do CC, e 990.º, do CPC, ao obrigar o proprietário da casa de morada de família a arrendar o bem ao (ex)cônjuge, impõe restrições ao seu direito de propriedade (art. 62.º, n.º 1, da CRP) em nome de uma “função familiar da propriedade” — ou de um interesse da família extinta por divórcio (DUARTE PINHEIRO, Jorge, *O Direito da Família Contemporâneo*, 7.^a Ed., Coimbra, Gestlegal, 2020, p. 625) — quando deixou de existir casa de morada de família por ter deixado de existir família entre os (ex)cônjuges, com a dissolução do casamento por divórcio. Só em casos excepcionais, em que o proprietário não fique em situação económica de não lhe permitir encontrar habitação (Acórdão do STJ, de 15 de dezembro de 1998, CJ/STJ, 1998, tomo III, p. 164) e em que não lhe seja viável compensar o (ex)cônjuge da perda da casa — sendo que a atribuição da casa pode assumir caráter alimentício —, é que se poderá admitir a constituição de uma relação jurídica de arrendamento sobre a referida casa contra a sua vontade. Assim também entende SANDRA PASSINHAS (“A atribuição do uso da casa de morada da família nos casos de divórcio em Portugal: contributo para um “aggiornamento” interpretativo”, in http://www.idibe.org/wp-content/uploads/2013/09/6._sandra_passinhas_pp._165-191.pdf), quando refere que “[m]esmo para quem entendesse que o artigo 1793.º se trata de uma restrição justificada e que ainda existe um resquício de família, enquadrável no âmbito normativo do artigo 67.º da CRP, sempre se dirá que a medida legislativa não seria proporcional”.

ii) O “comportamento pretérito de cada um dos cônjuges em relação ao outro, designadamente a conduta que se consubstancie na causa da rutura definitiva do casamento, que constitua fundamento do divórcio sem o consentimento de um dos cônjuges” pode ser outro dos critérios a ponderar (Acórdão do STJ, de 17 de dezembro de 2019, Processo n.º 4630/17.3T8FNC-A.L1.S1, Relatora: Maria João Vaz Tomé.

Vd., no mesmo sentido, Acórdão do STJ, de 21 de setembro de 2021, Processo n.º 1480/18.3T8LSB-A.L1.S1, Relator: Fernando Samões; Acórdão do TRC, de 28 de junho de 2016, Processo n.º 677/13.7TBACB. C1, Relator: Carvalho Martins; Acórdão do TRL, de 19 de janeiro de 2017, Processo n.º 1389-14.0T8CSC-M.L1-6, Relator: Eduardo Peter-sen Silva; Acórdão do TRE, de 19 de dezembro de 2019, Processo n.º 1965/18.1T8PTM-A.E1, Relatora: Albertina Pedroso; Acórdão do TRL, de 13 de abril de 2021, Processo n.º 1480/18.3T8LSB-A.L1-7, Relator: Luís Filipe Pires de Sousa). É certo que com a entrada em vigor da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, a culpa pela violação dos deveres conjugais deixou de ser relevante no divórcio sem o consentimento do outro cônjuge, e nunca o foi nos divórcios por mútuo consentimento, mas tal não significa que não se possa atender às circunstâncias que levaram à extinção do vínculo conjugal por razões de manifesta equidade, como aliás resulta do n.º 3 do art. 2016.º, do CC, sobre o direito de alimentos (CID, Nuno de Salter, *Código Civil Anotado, livro IV — Direito da Família*, Clara Sottomayor (coordenação), Coimbra, Almedina, 2020, p. 578). Além do mais, se não nos parece que o cônjuge, pelo simples facto de ter sido causa da rutura definitiva do casamento [art. 1781.º, al. d), do CC] possa vir a obter o divórcio sem o consentimento do outro, e contra a sua vontade, pelas mesmas razões, deverá atender-se ao comportamento desse cônjuge na atribuição da casa de morada de família (CAMPOS, Diogo Leite de, MARTINEZ DE CAMPOS, Mónica, *op. cit.*, p. 353). Contrariamente ao exposto, não referenciando a “culpa” no divórcio como um dos fatores a ponderar, em caso de igualdade de situações, cfr., por exemplo, os Acórdãos do TRL, de 27 de Setembro de 2018 (Processo n.º 9755/16.0T8ALM.L1-6, Relatora: Cristina Neves) e de 8 de Outubro de 2020 (Processo n.º 2016/17.9T8ALM-C.L1-2, Relator: Arlindo Crua).

iii) De entre os outros fatores relevantes, convém acrescentar a violência doméstica (Acórdão do TRL, de 13 de abril de 2021, Processo n.º 1480/18.3T8LSB-A.L1-7, Relator: Luís Filipe Pires de Sousa), sendo que tal critério poderá operar haja ou não paridade das necessidades dos ex-cônjuges. Nestes casos, “o juiz pode, diria deve decidir atribuir a casa de morada de família, (...), ao cônjuge

vítima, sempre que tal solução se mostre adequada e não coloque a vítima em maior risco” (PERQUILHAS, Maria, “Divórcio e responsabilidades parentais”, in *Violência Doméstica — Implicações Sociológicas, Psicológicas e Jurídicas do Fenómeno*, CEJ, 2016, p. 288). Entendimento que fica reforçado com a medida de coação prevista na al. c) do n.º 1 do art. 31.º, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, sobre o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, e que prevê, como medida de coação urgente, após a constituição de arguido pelo crime de violência doméstica, o abandono da casa de morada de família. O n.º 2 da mesma norma acrescenta que a medida mantém a sua relevância mesmo nos casos em que a vítima tenha abandonado a residência em razão da prática ou de ameaça séria do cometimento do crime de violência doméstica (Vd. a título de exemplo, Acórdão do TRE, de 11 de março de 2021, Processo n.º 1337/19.0T8STB-A.E1, Relator: Tomé Ramião e Acórdão do TRC, de 28/03/2023, Processo n.º 147/21.0T8CNT-A.C2, Relatora: Maria Rodrigues da Silva).

16. Apesar da lei mandar atender a dois fatores principais: as necessidades de cada um dos ex-cônjuges e o interesse dos filhos, PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA (*Código Civil Anotado*, vol. IV, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 571) consideram que não existe uma hierarquia entre eles, nem entre eles e outras circunstâncias eventualmente atendíveis. Todavia, em nosso entender, a valência dos fatores só relevará quando um dos fatores principais se não mostre prevalente. Não pode deixar de prevalecer a capacidade económica de cada um dos cônjuges e o interesse dos filhos menores. Neste sentido, o já referido Acórdão do STJ, de 17 de dezembro de 2019, considerou, a propósito da interpretação do disposto no art. 1105.º, n.º 2, do CC, que “no caso de paridade da necessidade de cada um dos cônjuges — circunstâncias patrimoniais e económicas semelhantes — e na ausência de filhos cujo interesse haja assim que proteger, deve atender-se a “outros fatores relevantes”. Sempre que a casa de morada de família for arrendada, o seu destino é, em caso de divórcio ou de separação de pessoas e bens, e na falta de acordo dos cônjuges, decidido pelo Tribunal (n.º 1, do art. 990.º, do CPC), tendo em conta a necessidade de cada um dos cônjuges ou

(ex)cônjuges, os interesses dos filhos e outros fatores relevantes (art. 1105.º, n.º 2, do CC). Os critérios a atender nas situações em que sobre a casa de morada de família existe um contrato de arrendamento são os mesmos dos enunciados a propósito do art. 1793.º, do CC, não existindo diferenças entre o “interesse dos filhos” (art. 1105.º, do CC) e o interesse dos “filhos do casal” (art. 1793.º, do CC), como já tivemos oportunidade de referir. Veja-se, por exemplo, o Acórdão do TRP, de 23 de novembro de 2020 (Processo n.º 16993/19.1T8PRT.P1, Relator: Jorge Seabra), em que o direito ao arrendamento da casa de morada de família foi atribuído ao (ex)cônjuge que tinha a cargo uma filha menor, mesmo não sendo filha comum do ex-casal. Portanto, o Tribunal não deverá apreciar de forma distinta as situações em que sobre a casa de morada da família já existe um contrato de arrendamento e as situações em que a casa de morada de família é um bem comum ou próprio do outro (ex)cônjuge. A apreciação dos outros “fatores relevantes” depende de uma análise casuística, adaptada ao caso concreto (Cfr. FRANÇA PITÃO, João António, *Novo Regime do Arrendamento Urbano Anotado — Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro*, 2.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2007, p. 724).

17. Após o trânsito em julgado da sentença que decreta o divórcio ou a separação de pessoas e bens, os ex-cônjuges só têm direito à atribuição definitiva do direito de utilização da casa de morada de família, bem comum ou bem próprio do outro, segundo as regras do arrendamento (n.º 2, do art. 1793.º, do CC). Ou seja, a atribuição da casa de morada de família tem de ser feita a título de arrendamento, apesar de se estar no âmbito de um processo de jurisdição voluntária.

Caberá ao Tribunal definir as condições do contrato de arrendamento, nomeadamente a duração e o montante da renda. Uma atribuição a título gratuito da casa, a um dos (ex)cônjuges, não se enquadra nas regras gerais do contrato de arrendamento, pelo que só será de admitir como medida provisória, ao abrigo do art. 931.º, do CPC (Acórdão do TRE, de 30 de março de 2023, Processo n.º 354/21.5T8BJA-A.E1, Relatora: Ana Margarida Leite). No que toca à fixação da renda prevalece, tanto na doutrina como na jurisprudência, o entendimento de que o montante deve ser compatível com a situação patrimonial do

arrendatário, sob pena de a sua posição de desfavor deixar de ser tutelada, “o que o que poderia inviabilizar na prática os objetivos da lei” (PEREIRA COELHO, Francisco, OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família*, vol. I, 4.^a Ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2008, p. 676). Ou seja, deverá sempre ser fixada uma compensação pecuniária ao cônjuge privado do uso daquele bem, embora possa ser inferior ao valor de mercado e muitas vezes “fique aquém ou muito aquém do valor de mercado” (DUARTE PINHEIRO, Jorge, *O Direito da Família...*, cit., p. 624), já que o Tribunal não tem de atender unicamente aos valores que resultariam das regras normais do mercado (Cfr. entre outros, Acórdão do TRL, de 11 de março de 2021, Processo n.º 1074/18.3T8VFX-A. L1-2, Relatora: Inês Moura; Acórdão do TRG, de 12 de janeiro de 2023, Processo n.º 1472/21.5T8CHV.G1, Relatora: Ana Cristina Duarte; Acórdão do STJ, de 14 de setembro de 2023, Processo n.º 3646/22.2T8VNG. P1.S1, Relator: Manuel Capelo). O Tribunal também não está vinculado ao valor indicado pelas partes para fixar a renda, por se tratar de processo de jurisdição voluntária. Como se pode ler no citado Acórdão do STJ, de 14 de setembro de 2023, a fixação do valor da contrapartida é encontrada através de uma “ponderação equitativa que atenda à situação patrimonial dos ex cônjuges” e que “recomenda que, em primeiro lugar se considere o valor locativo real e atual do imóvel; depois, que em função da propriedade do imóvel se verifique qual o montante, em caso de o bem ser comum, que caberia em termos de proporção a cada um, caso o mesmo fosse arrendado pelo valor do mercado; por fim, as condições que o caso apresente como relevantes, sem perder a noção de, por ter de se atender também à situação patrimonial do ex cônjuge não arrendatário, o benefício para o arrendatário não poder constituir um prejuízo desproporcionado para aquele outro”. Também NUNO DE SALTER CID se pronunciou em idêntico sentido, nos seguintes termos: “o montante da renda a fixar pelo tribunal não tem de corresponder ao (ou a metade do) valor locativo da casa, a considerar como limite máximo, porquanto deve ser compatível com a situação patrimonial do arrendatário, de modo a permitir salvaguardar as necessidades e os interesses que justificam a constituição do arrendamento” (“Sobre a Atribuição Judicial Provisória do Direito de Utilizar a Casa de Morada de Família”, *Julgar* n.º 40, Jan/Abril de 2020, pp. 49-72, máxime p. 68).

Quando a casa de morada de família é arrendada, a transmissão ou concentração do arrendamento opera definitivamente, por força do trânsito em julgado do divórcio ou da separação de pessoas e bens, ficando o arrendatário vinculado aos termos do contrato vigente (art. 990.º, n.º 1, do CPC, e art. 1105.º, n.ºs 2 e 3, do CC) e cabendo-lhe pagar a renda aí prevista [art. 1038.º, al. a), do CC]. Nestes casos não compete ao tribunal alterar os termos do contrato de arrendamento vigente, os seus poderes limitam-se a impor a uma modificação subjetiva na relação jurídica existente, com a transmissão ou a concentração, mesmo contra a vontade do senhorio.

18. A decisão do tribunal pode ser alterada nos termos gerais da jurisdição voluntária e enquanto isso não suceder a decisão tem a plena força do caso julgado. Determina o art. 988.º, n.º 1, do CPC, que “[n]os processos de jurisdição voluntária, as resoluções podem ser alteradas, sem prejuízo dos efeitos já produzidos, com fundamento em circunstâncias supervenientes que justifiquem a alteração; dizem-se supervenientes tanto as circunstâncias ocorridas posteriormente à decisão como as anteriores, que não tenham sido alegadas por ignorância ou outro motivo ponderoso”. No entanto, a alteração não é oficiosa, estando dependente de um pedido e da prova de uma alteração das circunstâncias que determinaram a decisão judicial anterior (ou o acordo estabelecido e homologado), com base nas disposições conjugadas dos arts. 1793.º, n.º 3, do CC, e 988.º, n.º 1, e 990.º, do CPC. Aliás, alterar o destino da casa de morada de família é o mesmo que a atribuir, pelo que valerão as mesmas regras que disciplinam a atribuição. Ora, antes da entrada em vigor da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, era entendimento maioritário da jurisprudência que o destino dado à casa de morada de família não podia ser alterado (Acórdão do STJ, de 2 de outubro de 2003, CJ, Ano XI, t. III — 2003, p. 74). Contudo, a referida Lei, entre outras alterações, veio aditar ao art. 1793.º, do CC, o n.º 3, permitindo que o acordo ou a decisão judicial sobre o destino da casa de morada de família pudesse ser alterado. Atualmente é passível de ser alterado desde que ocorra uma alteração substancial (importante), duradoura e superveniente, das circunstâncias que estiveram na base da decisão judicial de atribuição da casa

(definitivamente), ou da homologação do acordo dos cônjuges sobre a casa de morada de família (CID, Nuno de Salter, *A Proteção da Casa de Morada de Família...* cit., pp. 314-316 e “A alteração do acordo sobre o destino da casa de morada da família”, in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977*, vol. I, Direito da família e das sucessões, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, pp. 275-300; DUARTE PINHEIRO, Jorge, “A Casa de Morada da Família e o Respetivo Recheio, no Quadro dos Efeitos Transformadores do Casamento”, em AA.VV., *Código Civil — Livro do Cinquentenário*, vol. II, António Menezes Cordeiro (coordenação), Coimbra, Almedina, 2019, p. 97, nota 41; e OLIVEIRA, Guilherme de, *Manual de Direito da Família*, Coimbra, Almedina, 2020, p. 292). É este o entendimento da doutrina e da jurisprudência (*Vide* por exemplo, entre outros, Acórdão do TRG, de 10 de julho de 2023, Processo n.º 2692/22.0T8BCL.G1, Relatora: Margarida Pinto Gomes; Acórdão do TRE, de 02 de março de 2023, Processo n.º 912/22.0T8EVR.E1, Relator: Manuel Bargado). No âmbito destes processos de jurisdição voluntária, tanto na atribuição da casa de morada de família (art. 990.º, do CPC) como na alteração da atribuição (arts. 990.º e 988.º, do CPC), as decisões são proferidas segundo critérios de conveniência ou oportunidade, não sendo, por regra (n.º 2, do art. 988.º, do CPC), admitido o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (Cfr. FIALHO, António José, *Conteúdo e limites do princípio inquisitório na jurisdição voluntária*, Lisboa, Petrony, 2017, pp. 30-32; Acórdão do STJ, de 25 de maio de 2017, Processo n.º 945/13.8T2AMD-A.L1.S1, Relator: Tomé Gomes).

MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS

•

Artigo 991.º

Desacordo entre os cônjuges

1. Havendo desacordo entre os cônjuges sobre a fixação ou alteração da residência da família, pode qualquer deles requerer a intervenção dos tribunais para solução do diferendo, oferecendo logo as provas.